



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0314479-87.2018.8.19.0001
Origem: 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Apelante: Estado do Rio de Janeiro

Apelado: Almir Azevedo dos Santos Junior

Relatora: Des. Marianna Fux

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO AUTORAL DE AVANÇAR NAS ETAPAS DA SELEÇÃO PARA O CARGO DE OFICIAL DE CARTÓRIO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APESAR DE TER SIDO CONTRAINDICADO NO EXAME DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO QUE EXCLUIU O CANDIDATO DO CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DO IMPETRADO.

1. O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, conceito que vem estampado no art. 5º, LXIX e LXX da CRFB/88 e no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

2. Impetrante que objetiva a anulação da decisão da Banca Examinadora da Prova de Investigação Social que o contraindicou para o cargo de Oficial de Cartório da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista termo circunstanciado de ocorrência em que figurou como autor de contravenção.

3. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 560900, com repercussão geral conhecida, em 06/02/2020, fixou a tese de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0314479-87.2018.8.19.0001
Origem: 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

que “*Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação do candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal*”.

4. Existência de prova pré-constituída a caracterizar o direito líquido e certo do impetrante, mormente porque o termo circunstanciado que justificou a sua exclusão do certame foi objeto de transação penal que, uma vez atendidos os seus requisitos, exclui a punibilidade da infração de menor potencial ofensivo.

5. Poder Judiciário que não adentrou na seara do mérito administrativo da banca examinadora, mas sim garantiu a legalidade do ato administrativo que vai de encontro à disposição do artigo 5º, LVII, da CF/88, que consagra o princípio da presunção da inocência, devendo a concessão da segurança ser mantida, porquanto vai ao encontro do entendimento do STF e do STJ sobre o tema. Precedentes: RMS 48726/SC – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2015/0161619-0 – STJ - Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS – SEGUNDA TURMA – Dje: 06/11/2019; ARE 754528 AgR/RJ – Rio de Janeiro – AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – STF – Rel. MINISTRA ROSA WEBER – Dje: 02/09/2013; 0053530-50.2019.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO – Julgamento: 16/12/2019 – DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL; 0014396-17.2016.8.19.0066 – APELAÇÃO – Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO – Julgamento: 03/10/2018 – VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL.

6. Condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento das despesas processuais devidamente afastada pelo juízo *a quo*, ante a isenção das custas judiciais, na forma do art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99, bem como da taxa judiciária, tendo em vista que o F.E.T.J. é parte integrante de sua estrutura, não possuindo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0314479-87.2018.8.19.0001
Origem: 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

personalidade jurídica própria, sendo evidente a ocorrência do fenômeno da confusão que trata o artigo 381 do Código Civil.

7. Recurso desprovido. Manutenção dos demais termos do *decisum*, em remessa necessária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0314479-87.2018.8.19.0001**, em que é **apelante** Estado do Rio de Janeiro e **apelado** Almir Azevedo dos Santos Junior.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso, mantendo-se, no mais, a sentença, em remessa necessária, nos termos do voto da relatora.**

VOTO

Cuida-se de mandando de segurança impetrado por Almir de Azevedo dos Santos Junior contra ato praticado pelo Estado do Rio de Janeiro, no qual narra que foi indevidamente reprovado no exame social do Concurso Público para Oficial de Cartório da Polícia Civil, realizado no ano de 2013, em razão de Termo Circunstanciado de Ocorrência que teve sua punibilidade extinta decorrente de transação penal. Requer, liminarmente, autorização para participar das demais etapas do certame e, ao final, a concessão definitiva da segurança para anular o ato administrativo de exclusão e homologar a sua aprovação com consequente nomeação, posse e exercício no cargo pretendido.

A sentença foi prolatada para conceder a segurança para anular o ato administrativo que excluiu o impetrante do concurso público para Oficial de Cartório da Polícia Civil do Estado do Rio/2013 e, caso aprovado nas demais etapas do certame, determinar a sua nomeação e posse no cargo almejado. Deixou de condenar o impetrado ao pagamento de custas processuais e taxa judiciária, ante a isenção legal, bem como de honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Apelação do impetrado, aduzindo que o exame social pretende avaliar a conduta global do candidato, não apenas a existência de processos criminais ou condenação, de forma a verificar se o candidato possui perfil adequado para portar arma de fogo e desempenhar as funções exigidas, de acordo com as obrigações e deveres inerentes ao cargo, sem colocar em risco a população.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0314479-87.2018.8.19.0001
Origem: 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Salienta que o princípio da presunção de inocência é restrito, tão somente, aos que estiverem respondendo processo penal, sendo válida a consideração de antecedentes criminais, bem como outros critérios razoáveis para fins de investigação social em concurso público, especialmente quando se trata de ingresso nos quadros da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Afirma que, ao apelado, foram imputadas cinco condutas típicas, demonstrando despreço às autoridades constituídas, em especial, à que almeja integrar. Ressalta que o ato de exclusão do candidato, respaldado no edital do certame, está de acordo com a legalidade e revestido de razoabilidade, não cabendo ao Judiciário adentrar no mérito administrativo. Requer a reforma da sentença (indexador 391).

Não assiste razão ao impetrado, ora apelante e a sentença merece manutenção em remessa necessária.

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, conceito que vem estampado no art. 5º, LXIX e LXX da Constituição da República e no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

A presente ação faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, de forma que a pretensão jurídica deduzida deve ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

Na lição do Ministro Celso de Mello¹, “*A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída*”.

Na espécie, o impetrante, ora apelado, objetiva a anulação da decisão da Banca Examinadora da Prova de Investigação Social que o contraindicou para o cargo de Oficial de Cartório da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista termo circunstanciado de ocorrência de nº 012-01841/2011, lavrado na 12ª Delegacia de Polícia, em que figurou como autor de contravenção.

Assevera que a infração de menor potencial ofensiva da qual era acusado foi abarcada pelo manto da extinção da punibilidade decorrente de

¹ MS 26552 AgR-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-02 PP-00267





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0314479-87.2018.8.19.0001
Origem: 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

transação penal celebrada à época. Sustenta que a conduta não lhe pode ser imputada sem se submeter ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Afirma que não omitiu informação ao levar a sua documentação, conforme preceitua os itens 16.8 e 16.9 do edital, bem como que anexou todas as certidões previstas no item 16.6.1, as quais dão conta de demonstrar não existir qualquer mácula em seus antecedentes.

Ressalta que a sua exclusão do certame foi tomada ao arrepio de princípios constitucionais que regem todo e qualquer ato público, em especial, o princípio da presunção da inocência.

Por sua vez, a autoridade coatora pontua que a etapa de investigação está prevista no edital, porque é exigido que o candidato possua conduta moral e profissional irrepreensíveis e proceda de maneira ilibada na vida pública e particular, em razão das funções que irá desempenhar.

Destaca que a existência de transação penal não pode ser equiparada à sentença absolutória, bem como que não se pode exigir que a banca examinadora se restrinja a reprovar aqueles candidatos que sofreram condenação criminal transitada em julgado, sendo certo que essa última opção retiraria do Administrador a pouca discricionariedade que a lei lhe confere. Defende a impossibilidade de o Judiciário fixar critérios de aprovação de candidatos a cargos do Executivo, sob pena de violar o mérito administrativo.

Acerca do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou, em 06/02/2020, por maioria de votos, a tese decorrente do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 560.900, com repercussão geral conhecida, reconhecendo a ilegalidade da exclusão de candidato de concurso público que esteja respondendo a processo criminal, *ex vi*:

“Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”.

O artigo 76 da Lei nº 9.099/95 dispõe sobre a transação penal, consoante teor que ora se transcreve, *ex vi*:

“Art. 76 – Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0314479-87.2018.8.19.0001
Origem: 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível”. (Grifei).

Analisando os autos, extrai-se que é possível afirmar a existência de prova pré-constituída a caracterizar o direito líquido e certo do apelado para a concessão do *writ*, considerando que o referido termo circunstanciado (indexador 118 – fls. 131/132) foi objeto de transação penal (indexador 104 – fls. 107/109), nos autos do processo nº 0070268-91.2011.8.19.0001, que tramitou junto ao 4º Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, sendo certo que, conforme o dispositivo supracitado, a sanção imposta pelo instituto despenalizador não constará de certidão de antecedentes criminais.

Tanto é verdade que as certidões fornecidas pelo apelado junto aos Registros de Distribuição apontam que nada consta em seu nome (indexador 31).

Frise-se, por oportuno, que, diferentemente do alegado pelo apelante, não se trata de o Judiciário adentrar no mérito administrativo da Seleção da Banca Examinadora, mas sim de garantir a legalidade do ato administrativo que vai de encontro à disposição do artigo 5º, LVII, da CF/88 que consagra o princípio da presunção da inocência.

Nessa esteira, destaca-se trecho da sentença, *ex vi*:

“No que concerne à análise do mérito dos atos administrativos, cabe destacar que o Poder Judiciário não poderá invadir atribuição de outros poderes desde que o ato praticado esteja dotado de razoabilidade e proporcionalidade. Entretanto, se a atuação do Estado não atendeu ao princípio da razoabilidade, não pode estar resguardada pela discricionariedade administrativa, e, pelo que se infere dos autos, o ato que reprovou o candidato no exame social e documental não se encontra revestido de razoabilidade que deve nortear os atos administrativos. Conclui-se, portanto, que os fundamentos lançados pela Administração Pública para afastar o candidato do concurso através do Exame Social não configuram óbice ao desempenho das funções pertinentes ao cargo pretendido, com base no princípio constitucional da presunção da inocência que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0314479-87.2018.8.19.0001

Origem: 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

milita em favor do impetrante, notadamente porque não houve condenação pela prática de ilícito penal”.

Ademais, registre-se que o candidato logrou êxito em passar nas demais etapas do concurso (indexador 110 – fls. 111), mostrando-se apto ao desempenho das atribuições do cargo pretendido e atendendo as condições editalícias.

Assim sendo, faz-se imperiosa a manutenção da concessão da segurança pleiteada.

Neste sentido, seguem julgados do STJ, STF e desse E. Tribunal acerca do tema:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO 2/STJ. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. ESTADO ATUAL DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E DO STJ. PERSPECTIVA DE ALTERAÇÃO AINDA BENÉFICA AO CANDIDATO.

1. A mera instauração de inquérito policial, de termo circunstanciado de ocorrência ou de ação penal contra o cidadão não pode implicar, em fase de investigação social de concurso público, a sua eliminação da disputa, sendo necessário para a configuração de antecedentes o trânsito em julgado de eventual condenação criminal. Jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

2. O estado atual da jurisprudência dominante sobre o tema protege o direito do recorrente e obriga que o Superior Tribunal de Justiça, diante da situação que se amolda com exatidão à tese, decida o caso concreto de maneira uniforme a esse entendimento, pena de impor ao interessado uma decisão discriminatória desarrazoada.

3. A perspectiva atual de que essa jurisprudência venha a ser modificada, em razão do julgamento, com repercussão geral, do RE 560.900/DF, rel. o Em. Ministro Roberto Barroso, no Supremo Tribunal Federal, ainda assim mostra-se favorável à pretensão mandamental, considerando-se que as teses propostas até o momento, segundo noticiado no Informativo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0314479-87.2018.8.19.0001
Origem: 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

825/2016, amparam a impossibilidade de a Administração Pública eliminar candidato que ostente contra si apenas a instauração de inquérito criminal, pesando observar que o único que havia sido instaurado contra o recorrente resultou arquivamento pela prescrição da pretensão punitiva.

4. Se o motivo determinante para a prática do ato impugnado no mandado de segurança, a saber, a eliminação do recorrente em fase de investigação social, é havido como ilegal, descabe ao Poder Judiciário invocar razões outras para fundamentar o mesmo ato administrativo, pena de se imiscuir em seara imprópria e de ofender o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, cediço que o processo mandamental encontra-se em fase recursal e não contempla nova fase postulatória tampouco instrutória.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido”. (RMS 48726/SC – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2015/0161619-0 – STJ - Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS – SEGUNDA TURMA – Dje: 06/11/2019) (grifei)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONDENATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA LEGALIDADE. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA. ACORDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 26.10.2012. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que viola o princípio da presunção da inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.** Precedentes. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido”. (ARE 754528 AgR/RJ – Rio de Janeiro – AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – STF – Rel. MINISTRA ROSA WEBER – Dje: 02/09/2013) (grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. REPROVAÇÃO EM EXAME SOCIAL.



Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0314479-87.2018.8.19.0001
Origem: 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

EXISTÊNCIA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO NO QUAL FOI DECRETADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. APREENSÃO DE PRODUTOS SEM NOTA FISCAL E COM INDÍCIOS DE CONTRAFAÇÃO. 1. Princípio constitucional da presunção da inocência, inserto no art. 5º, LVII. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no entendimento de que “a mera instauração de inquérito policial ou de ação penal contra o cidadão não pode implicar, em fase de investigação social de concurso público, sua eliminação da disputa, sendo necessário para a configuração de antecedentes o trânsito em julgado de eventual condenação”. (STJ, AgRg no RMS 46.055/RJ, DJe: 29/03/2016). 3. Curso de Formação que não pode ser considerado como posse no cargo, uma vez que a falta de aproveitamento no curso enseja a eliminação sumária do candidato. Precedentes desta Corte. 4. Reversibilidade da medida. 5. Súmula nº 59 deste Tribunal: Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (0044401-21.2019.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS – Julgamento: 09/10/2019 – DÉCIMA CÂMARA CÍVEL) (grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR. REPROVAÇÃO DA CANDIDATA NO EXAME SOCIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO DA IMPETRANTE. 1. Sentença de denegação da segurança proferida nos autos originários. Ausência de perda do objeto do agravo. Manutenção do interesse recursal do agravante. 2. Relevância do Exame Social, eis que a função policial exige que o candidato seja rigorosamente selecionado, a fim de verificar, dentre outros critérios, a sua idoneidade moral, necessária ao exercício da função direcionada à segurança pública. 3. **No caso concreto, a agravante respondeu a dois procedimentos criminais, por lesão corporal à sua companheira e por dirigir veículo em via pública sem habilitação e gerando perigo de dano. Entretanto, em ambos os procedimentos houve a extinção da punibilidade da agravante, por renúncia da vítima e cumprimento da transação penal, respectivamente.** 4. Mesmo a instauração de inquérito policial ou ação penal, sem conclusão, em desfavor do candidato, não tem o condão de promover a sua eliminação do certame, sob pena de violação à presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII, da CF/1988).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0314479-87.2018.8.19.0001
Origem: 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Precedentes jurisprudenciais do STJ. 5. Deferimento da liminar para determinar a convocação da agravante a participar do próximo Curso de Formação de Soldados da PMERJ. 6. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido". (0053530-50.2019.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO – Julgamento: 16/12/2019 – DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL) (grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. REPROVAÇÃO EM ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO DA PMERJ. EXAME SOCIAL. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO ENTE ESTADUAL. 1. Autor/apelado reprovado na fase de “exame social” de concurso público da Polícia Militar, prevista no edital do certame, que apurou a existência de registro de ocorrência policial em que o candidato figurou como autor do crime de lesão corporal, e autor/vítima, no crime de ameaça. 2. **O demandante respondeu a dois inquéritos policiais, tendo o primeiro sido arquivado, e o segundo convertido em ação penal, todavia, sem sentença condenatória, uma vez que o autor aceitou e cumpriu os termos da transação penal.** 3. **Logo, não houve condenação do recorrente por sentença transitada em julgado, o que, segundo a jurisprudência pátria, não pode implicar em reprovação do candidato na fase de investigação social, sob pena de ofensa ao princípio da presunção da inocência.** 4. Ademais, não consta dos autos qualquer notícia de participação do recorrido em outros inquéritos policiais, processos judiciais ou qualquer outra anotação desabonadora de sua conduta. Manutenção da sentença de procedência. 5. Nomeação e posse antes do trânsito em julgado. Possibilidade. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça a nomeação e posse do candidato contemplado com uma sentença de procedência antes mesmo do trânsito em julgado não importa em violação ao artigo 2º-B da Lei 9.494/97, por não implicar no pagamento de parcelas pretéritas, mas tão somente em remuneração pelo serviço prestado. DESPROVIMENTO DO RECURSO”. (0018497-59.2016.8.19.0014 – APELAÇÃO – Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2019 – VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) (grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. **Impetrante narra ter sido excluído do certame por decisão exarada pelo Comandante Geral da Polícia Militar, ao fundamento de ser o candidato autor do crime.** A vítima renunciou a representação, sentença penal condenatória transitada em julgado apta a considerar o Impetrante inapto a prosseguir no certame ou tornar-se parte da corporação. **O**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0314479-87.2018.8.19.0001
Origem: 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Supremo Tribunal Federal fixou entendimento o sentido de que viola o princípio constitucional da presunção da inocência a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Correta a concessão da segurança. RECURSO DESPROVIDO”. (0071357-08.2018.8.19.0001 – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE – Julgamento: 06/02/2019 – VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) (grifei)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS PM/2014. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO, NA ETAPA DENOMINADA “EXAME SOCIAL E DOCUMENTAL”. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELO RÉU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. 1. **Eliminação do Autor no certame sob o fundamento de ter contrariado normas editalícias previamente estabelecidas, sendo identificadas em seu desfavor duas passagens em repartições policiais, referentes aos crimes de desobediência e uso de documento falso (fl. 35).** 2. **Extinção da punibilidade em razão da consumação da prescrição e do cumprimento das condições para suspensão condicional do processo (fls. 36/41).** Princípio constitucional da presunção da inocência. Precedentes do STF e deste TJRJ. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0014396-17.2016.8.19.0066 – APELAÇÃO – Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO – Julgamento: 03/10/2018 – VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) (grifei)

No mais, merece manutenção a sentença, em remessa necessária, com relação aos ônus sucumbenciais.

O Regimento de Custas do Estado do Rio de Janeiro – Lei Estadual nº 3.350/90 – estabelece em seu artigo 17, IX, *in verbis*:

“Art. 17 - São isentos do pagamento de custas: [...] IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;”

Tem-se, assim, a isenção da Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas judiciais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0314479-87.2018.8.19.0001
Origem: 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Da mesma forma, não há que se falar em condenação ao pagamento da taxa judiciária, uma vez que o F.E.T.J. é parte integrante da estrutura do Estado, não possuindo personalidade jurídica própria, sendo evidente a ocorrência do fenômeno da confusão que trata o artigo 381 do Código Civil², pois a verba aproveita o próprio Estado do Rio de Janeiro.

Isto posto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso, mantendo-se o *decisum* nos demais termos, em remessa necessária.**

Rio de Janeiro, de de 2020.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora

² Art. 381 do Código Civil: "Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor".